

## VOTO

Este processo de tomada de contas especial cuida do Convênio nº 32/2000, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, com a finalidade de implantar 55 módulos sanitários domiciliares, bem como promover ações referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), e período de vigência entre 17/1/2000 e 28/12/2002.

2. A despeito de terem sido verificadas outras ocorrências, a inexecução do objeto do ajuste foi o motivo para a instauração do processo e consiste na questão central a ser discutida.

3. Citado, o ex-prefeito Almir Pereira Cutrim apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas pela Secex/MA. Por isso, a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, é, no essencial, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa.

4. De acordo com o relatório elaborado pela concedente (peça 4, p. 28), atinente à visita técnica realizada em 13/8/2003, os módulos sanitários previstos no plano de trabalho não foram edificados. Também sobre as ações concernentes ao PESMS, concluiu-se que não houve cumprimento dos termos do convênio, conforme o formulário de peça 3, p. 2.

5. Em relação a essas constatações da Funasa, o ex-prefeito apenas asseverou, em suas alegações de defesa, que “a obra objeto do referido convênio foi efetivamente executada” e que “o objeto do convênio foi efetivamente executado”, sem apresentar documentos capazes de corroborar suas afirmações.

6. O dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais é do administrador público, a quem se confere atribuição de empregá-los em ações de interesse público, conforme entendimento sólido deste Tribunal, baseado, em especial, no Decreto-lei nº 200/1967, art. 93, e na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

7. Dessa forma, ainda que haja outras ilegalidades, a inexecução do objeto do convênio é suficiente para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com a imputação de débito e a aplicação de multa.

8. No caso em exame, faz-se necessário também averiguar a adequação de responsabilizar solidariamente a empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda., que, segundo o ex-prefeito, teria executado os serviços.

9. Entendo que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar que a empresa, de fato, recebeu pagamentos referentes ao convênio. Embora façam alusão à “*construção de melhorias sanitárias*”, as notas fiscais, os recibos e as cópias dos cheques (peça 3, ps. 32/48) não fazem referência alguma à avença em questão, o que impede a comprovação da transferência dos valores à mencionada construtora. Anoto ser desnecessário excluí-la da relação processual como propôs a Secex/MA, pois sequer foi citada.

10. A despeito de concordar com a análise individualizada da unidade técnica quanto às outras ocorrências, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito, acredito que todas elas estão diretamente vinculadas à inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar que o convênio foi cumprido.

11. Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas de Almir Pereira Cutrim, ex-prefeito, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual proponho o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



12. Por fim, considero pertinente a proposta de dar ciência à Funasa e à Controladoria-Geral da União a respeito da demora na análise da presente TCE, para que possam tomar as medidas que considerarem adequadas.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2012.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator